



REGULAMENTO INTERNO

Reconhecimento de
Idoneidade em matéria
de I&D

sifIDE



A INOVAÇÃO COMEÇA AQUI.

Versão	Data	Autor	Descrição da atualização
Versão 1	08/05/2023	ANI	Regulamento Interno – Reconhecimento de Idoneidade em matéria de I&D
Versão 2	11/03/2024	ANI	Revisão de procedimentos com o objetivo de introduzir alguma simplificação
Versão 3	05/03/2025	ANI	Revisão de procedimentos com o objetivo de atribuir maior eficácia e simplificação ao instrumento

ENQUADRAMENTO:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37º-A do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua atual redação, *“Cabe à Agência Nacional de Inovação, S. A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º”*.

Assim, atenta a necessidade de explicitar os requisitos legais, designadamente critérios de acesso, bem como restantes condições associadas ao procedimento para atribuição do reconhecimento da idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento, foi elaborado o Regulamento Interno – Reconhecimento de Idoneidade em matéria de I&D, aprovado em 08/05/2023 pelo Conselho de Administração da ANI – Agência Nacional de Inovação, S.A..

Face à necessidade de introdução de alguns ajustamentos, procedeu-se à revisão do referido Regulamento, o qual foi objeto de aprovação em 11/03/2024.

Em 05/03/2025, procedeu-se a nova revisão do Regulamento, tendo-se procedido a uma adaptação dos procedimentos nele contidos com vista a alcançar uma maior eficácia do instrumento.

ÍNDICE

Glossário.....	5
Artigo 1º - Objeto	6
Artigo 2º - Critérios de acesso	6
Artigo 3º - Apresentação do pedido de reconhecimento	6
Artigo 4º - Elementos de avaliação.....	8
Artigo 5º - Processo de reconhecimento e prazos	8
Artigo 6º - Divulgação e utilização do Selo ID	9
Artigo 7º - Vigência do reconhecimento	9
Artigo 8º - Cessaçã do reconhecimento.....	10
Artigo 9º - Regras subsidiárias	10
Artigo 10º - Dúvidas ou omissões	10
Artigo 11º - Entrada em vigor	10

GLOSSÁRIO:

ANI – ANI Agência Nacional de Inovação, S.A.

CFI – Código Fiscal do Investimento

ENEI – Estratégia Nacional de Especialização Inteligente

I&D – Investigação e Desenvolvimento

IPCTN – Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional

Artigo 1º - Objeto

O presente regulamento define o processo para atribuição do reconhecimento de idoneidade das entidades nacionais em matéria de Investigação e Desenvolvimento (I&D) a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

Artigo 2º - Critérios de acesso

O reconhecimento da idoneidade na prática de atividades de Investigação e Desenvolvimento é realizado pela ANI conforme o disposto no artigo 37.º-A, n.º 1 do Código Fiscal do Investimento. São elegíveis as empresas que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Sejam residentes em território português ou não residentes com estabelecimento estável nesse território;
- b) Cumpram uma das seguintes condições:
 - i) Investimento em I&D equivalente a pelo menos 7,5% da sua faturação no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante:
 - A disponibilização pela empresa dos dados relevantes fornecidos no âmbito do Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPCTN); ou
 - No caso de empresas não abrangidas pelo IPCTN, apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D, designadamente através declaração do Revisor Oficial de Contas/Contabilista Certificado que certifique os valores declarados.
 - ii) Tenham até três anos de atividade e estejam incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pelo IAPMEI (ou por entidade à qual essa competência venha a ser atribuída) para efeitos de integração em programas de incubação, mediante apresentação de proposta fundamentada da incubadora, que descreva o âmbito das atividades desenvolvidas desde a criação da empresa.

Artigo 3º - Apresentação do pedido de reconhecimento

1. O pedido de reconhecimento é apresentado por meio de formulário eletrónico disponível no *site* do SIFIDE.
2. No pedido, o requerente deve indicar expressamente o normativo legal ao abrigo do qual solicita o reconhecimento, designadamente, a alínea e) e/ou f) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

3. Com o preenchimento do formulário referido no número 1, deverão ser obrigatoriamente submetidos como anexos, em formato eletrónico, no separador “Documentos”, os seguintes documentos:
- a) Certidão Permanente;
 - b) Descrição detalhada das atividades de I&D, devendo ser utilizado o *template* disponível para o efeito no *site* do SIFIDE;
 - c) Organograma, destacando os colaboradores com vínculo laboral à entidade e que desempenham atividades de I&D, com destaque nos domínios e principais áreas de atuação alinhadas com a Estratégia Nacional de Especialização Inteligente (ENEI), bem como os documentos comprovativos da vinculação, designadamente, os respetivos contratos de trabalho ou comprovativo de inscrição dos recursos humanos na Segurança Social;
 - d) Plano de contratação de recursos humanos para os 9 meses seguintes, quando não seja possível, à data da apresentação da candidatura, demonstrar o cumprimento do previsto na alínea anterior;
 - e) Para as empresas enquadradas na subalínea i) da alínea b) do artigo anterior:
 - i) Modelo 22/Relatório de contas referente ao ano anterior;
 - ii) Resposta ao Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPCTN), no caso de empresas abrangidas pelo IPCTN;
 - iii) No caso de empresas não abrangidas pelo IPCTN e/ou quando não seja possível, à data da apresentação da candidatura, demonstrar o cumprimento do previsto na subalínea i) da presente alínea, declaração do Revisor Oficial de Contas/Contabilista Certificado, assinada pela administração da empresa, que certifique os valores de volume de faturação e investimento em I&D declarados referentes ao ano anterior;
 - iv) No caso de entidades estrangeiras com estabelecimento em território português há menos de 1 (um) ano, comprovativos contabilísticos devidamente certificados do volume de faturação e do investimento em I&D relativos ao exercício anterior à candidatura, reportados pela entidade que detém o controlo do estabelecimento em território português, no país de origem;
 - f) Para as empresas enquadradas na subalínea ii) da alínea b) do artigo anterior:
 - i) Declaração fundamentada da entidade incubadora, que descreva o âmbito das atividades desenvolvidas desde a criação da empresa;
4. A submissão dos documentos referidos no número 3, deve ser efetuada no separador “Documentos”, sendo que para cada linha referente a uma tipologia de documentos, poderão ser submetidos vários documentos através de uma pasta compactada.
5. Caso os documentos previstos no número 3 não estejam redigidos em língua portuguesa ou inglesa, devem ser acompanhados de tradução correspondente, a qual pode ser feita por notário português, pelo consulado português no país onde o documento foi passado, pelo consulado desse país em Portugal ou, ainda, por tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução.

Artigo 4º - Elementos de avaliação

1. A avaliação dos pedidos de reconhecimento da idoneidade na prática de atividades de Investigação e Desenvolvimento será realizada pela ANI no respeito pelo disposto no artigo 37.º-A do CFI de acordo com os seguintes elementos:
 - a) Atividades de I&D já realizadas pela entidade candidata;
 - b) Vínculo dos colaboradores à entidade;
 - c) Histórico da entidade;
 - d) Experiência anterior significativa, nas áreas/domínios solicitados, de acordo com a ENEI;
 - e) Curriculum da equipa de I&D;
 - f) Infraestrutura/instalações/equipamentos para suporte às atividades de I&D;
2. Com exceção dos elementos previstos nas anteriores alíneas a) e b), que devem acompanhar o formulário de pedido de reconhecimento, os restantes podem ser apresentados em sede de reunião técnica, a realizar nos termos do previsto n.º 3 do Artigo 5º.

Artigo 5º - Processo de reconhecimento e prazos

1. O pedido de reconhecimento pode ser apresentado a todo o tempo.
2. A ANI recebe os pedidos de reconhecimento e verifica o cumprimento dos critérios de acesso a que alude o artigo 2º, podendo solicitar os esclarecimentos e informações complementares que julgue necessárias à boa apreciação do pedido.
3. Serão objeto de decisão de indeferimento todos os pedidos de reconhecimento que:
 - a) Não comprovem o cumprimento dos critérios de acesso previstos no artigo 2º;
 - b) Contenham informação falsa;
 - c) Ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos e informações complementares dentro do prazo estabelecido pela ANI para o efeito;
4. O reconhecimento de que a entidade é idónea na prática de atividades de Investigação e Desenvolvimento em determinados domínios técnico-científicos/áreas de atuação, de acordo com a ENEI, é atribuído por meio de declaração emitida pela ANI no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após receção do respetivo pedido, e notificada ao interessado.

5. O prazo referido no número anterior suspende-se com a solicitação de esclarecimentos e informações complementares, prevista no número 2, sendo retomado após a prestação dos mesmos, ou, no caso da ausência de resposta, findo o prazo concedido para a prestação dos esclarecimentos.
6. O reconhecimento de idoneidade das empresas previstas no artigo 37.º, n.º 1, alínea f) do CFI, poderá ser obtido até à data de envio à ANI, pelas entidades gestoras dos fundos de investimento, com apresentação do último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro, que comprove os investimentos efetivamente realizados pelo fundo, no período anterior, conforme decorre do n.º 12 do artigo 40.º do CFI.
7. A opção de investimento por parte das entidades gestoras dos fundos de investimento em empresas cujo reconhecimento seja obtido nos termos no número anterior, é da sua inteira responsabilidade, uma vez que a não obtenção do reconhecimento nos termos do número 4, implicará a não dedutibilidade da despesa realizada ao abrigo 37.º, n.º 1, alínea f) do CFI.
8. Quando não seja possível, à data da apresentação da candidatura, demonstrar o cumprimento do previsto na alínea c) e/ou, quando aplicável, na subalínea i) da alínea e) ambos do n.º 3 artigo 3.º, a decisão de reconhecimento de idoneidade fica condicionada à respetiva comprovação até ao prazo máximo de 9 (nove) meses a contar da data da decisão de reconhecimento.

Artigo 6º - Divulgação e utilização do Selo ID

1. O reconhecimento de que a entidade é idónea na prática de atividades de Investigação e Desenvolvimento confere à entidade reconhecida o direito de referir essa qualidade no âmbito do exercício da sua atividade, designadamente, contratos, correspondência, publicações, anúncios e sítios na Internet através da referência a “Selo ID: Reconhecimento de idoneidade”.
2. O Selo ID é o suporte gráfico do reconhecimento atribuído, devendo a entidade certificada solicitar os materiais de divulgação e o guia de comunicação através do *e-mail* sifide@ani.pt.
3. Considerar-se-á abusivo o uso da menção “Selo ID: Reconhecimento de idoneidade” por entidades não reconhecidas, podendo a ANI promover junto das entidades competentes para o efeito, judiciais ou outras, os procedimentos necessários à cessação do uso abusivo e ao ressarcimento dos danos que eventualmente sejam causados.

Artigo 7º - Vigência do reconhecimento

1. O reconhecimento de entidades é válido até ao décimo segundo exercício fiscal seguinte àquele em que foi pedido, conforme previsto no n.º 2 do artigo 37.º-A do CFI.

2. As entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de oito anos são objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da ANI, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos previstos no artigo 2.º e que determinaram o reconhecimento, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 37.º-A do CFI.
3. De acordo com o n.º 4 do artigo 37.º-A do CF, à manutenção do reconhecimento da idoneidade, após a reavaliação referida o número anterior, é aplicado o previsto no n.º 1.

Artigo 8º - Cessação do reconhecimento

1. O reconhecimento de idoneidade da entidade cessará nos seguintes casos:
 - a) Quando em resultado da reavaliação referida no n.º 2 do artigo anterior, e ouvida a entidade cuja idoneidade se avalia, se verifique que esta não reúne os pressupostos do reconhecimento, nos termos do n.º 5 do artigo 37.º -A do CFI;
 - b) Em caso de insolvência e/ou encerramento da entidade;
2. A cessação do reconhecimento da idoneidade referida na alínea a) do número anterior não obsta a que a entidade faça novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI, dependente do novo reconhecimento, nos termos do n.º 6 do artigo 37.º-A do CFI.

Artigo 9º - Regras subsidiárias

Em tudo o omissos no presente regulamento aplicar-se-á o Código do Procedimento Administrativo e o Código Fiscal do Investimento.

Artigo 10º - Dúvidas ou omissões

Os casos omissos, os casos excecionais, as lacunas e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso ao Código do Procedimento Administrativo, ao Código Fiscal do Investimento ou aos critérios legais de interpretação e de integração, serão decididos por deliberação do Conselho de Administração da ANI.

Artigo 11º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a 06 de março de 2025.



A INOVAÇÃO COMEÇA AQUI.

www.ani.pt